



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003630-72.2023.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que são embargantes CONSTRUTORA ATERPA S/A e ANDRADINA INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS - JARDIM GUANABARA, é embargado ANDERSON DE MORAES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003630-72.2023.8.26.0024/50000

EMBARGANTES: CONSTRUTORA ATERPA S/A E OUTRO

EMBARGADO: ANDERSON DE MORAES GONÇALVES

VOTO Nº 26.896

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para observar a promulgação da Lei 14.905/2024. Os embargantes alegam omissão por convalidação de vício de condenação extra petita e fixação indevida de marco temporal para aplicação da Taxa Selic.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão no acórdão quanto à alegação de condenação extra petita e (ii) a fixação do marco temporal para aplicação da Taxa Selic conforme a Lei 14.905/2024.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre a alegação de nulidade por sentença extra petita, afirmando que o pedido foi analisado conforme a pretensão deduzida.

4. Quanto ao marco temporal, foi esclarecido que a aplicação da Lei 14.905/2024 deve seguir as regras de direito intertemporal, aplicando-se a partir de sua entrada em vigor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. 2. A discordância da embargante não justifica alteração do acórdão.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 2º, 141, 492, 1.022, 1.026, § 2º.

Lei 14.905/2024.

Código Civil, arts. 389, 406.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 297/304, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para observar a promulgação da Lei 14.905/2024.

Os embargantes sustentam que há omissão no v.

decisum, pois convalidou o vício de condenação *extra petita*, tendo em vista que a tutela jurisdicional ultrapassou os limites da lide, incorrendo em violação aos artigos 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil. Suscitam, ainda, que houve fixação indevida de marco temporal para a aplicação da Taxa Selic, pois essa já era aplicada por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e apenas foi corroborada pela Lei nº 14.905/2024. Destarte, afirmam que a taxa deve ser aplicada sobre o valor arbitrado durante todo o período objeto da condenação, inclusive anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito do

motivo pelo qual rejeitou a alegação de nulidade por sentença *extra petita*, valendo destacar (fls. 299/300):

“Preliminarmente, rejeita-se a alegação de nulidade por sentença extra petita. O magistrado de origem analisou o pedido de ressarcimento formulado na petição inicial em conformidade com a pretensão deduzida. O art. 141 do CPC estabelece que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes”, enquanto o art. 492 veda decisões que extrapolem ou deixem de contemplar os limites do pedido.

No presente caso, o autor requereu expressamente a condenação em razão do atraso na entrega do imóvel, e a interpretação sistemática do pleito inicial demonstra a ausência de extrapolação do pedido.”

Quanto ao marco temporal para a aplicação da Lei nº 14.905/2024, restou igualmente claro no v. aresto (fls. 303/304):

“Entretanto, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu as alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, necessária a aplicação das regras de direito intertemporal para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Assim, como os juros de mora incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes.

Tratando-se, de fato, de regra processual, de aplicação imediata, a nova regra deve ser

aplicada apenas a partir de 28.08.24, valendo a anterior até esse momento.

Então, no caso, para o cálculo da taxa legal deverão ser observadas as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Em relação à correção monetária, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora